

Lei Municipal nº 1.464 / 20222.

Altera artigo 14 da Lei Municipal nº. 1.426 de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

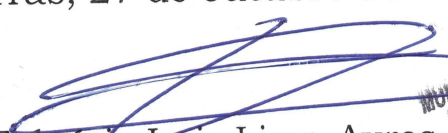
Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei Municipal nº. 1.426, de 01 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de **70 % (setenta por cento)** dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 27 de outubro de 2022.


Dr. Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.464 / 2022 = ALTERA ART. 14 DA LEI MUN. 1.426-

21

Altera artigo 14 da Lei Municipal nº. 1.426 de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14 da Lei Municipal nº. 1.426, de 01 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de 70 % (setenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 27 de outubro de 2022.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:71D3AE5D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/11/2022. Edição 3253
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Duas Barras, 20 de outubro de 2022.

ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM

27 OUT 2022

Mensagem n°. 017/2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Vereador Jander Raposo da Silveira

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei, que trata da solicitação de ajuste em artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano/exercício de 2022, que dispõe sobre a limitação para abertura de créditos suplementares, tendo em vista a necessidade de se manter a compatibilidade e/ou paridade entre os instrumentos de planejamento orçamentário - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na citada Lei Federal n°. 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, e ainda considerando que a sua regular tramitação compromete de imediato a manutenção da máquina administrativa e a prestação de serviços públicos essenciais, solicito respeitosamente que o referido projeto seja apreciado, contando com os pareceres favoráveis das competentes comissões temáticas e com sua aprovação em plenário.

Atenciosamente,

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788


Duas Barras
PREFEITURA
am faro melhor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

Anteprojeto de Lei n°. 020 de 20 de outubro de 2022.

APROVADO EM

27 OUT 2022

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Altera artigo 14 da Lei Municipal n°. 1.426 de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 14 da Lei Municipal n°. 1.426, de 01 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

"Art. 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, não devendo a autorização para abertura de créditos suplementares ultrapassar o percentual de **70 %** dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 20 de outubro de 2022.

[Assinatura]
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrizio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788

Duas Barras
PREFEITURA
am futuro melhor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 21 de outubro de 2022, CERTIFICO e dou fé que, recebi a Mensagem n. 016/2022 da Prefeitura Municipal de Duas Barras – encaminhando a esta Casa Legislativa 02 (dois) Projetos de Leis conforme anexos.

Com este fim e para constar, eu, RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO, servidor da CMDBRJ, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.



Documento assinado digitalmente
RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
Data: 21/10/2022 11:58:51-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
Agente Administrativo
Matrícula 90129

Setor de Protocolo Geral - SPG

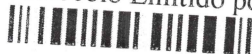
Número | Ano | Órgão: 121/2022/CMDB RJ

Data | Horário: 21/10/2022 – 11:21h

Tipo de Doc: MENSAGEM 016/2022 PMDB RJ

Tipo de Prot.: Externo | Obs.: 01 volume – 05fls

Protocolo Emitido por: Ronald





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 020/2022/CMDB.

Duas Barras RJ, 24 de outubro de 2022.

Ao

Gabinete do Sra. Dra. **Thaís Cosendey Campanate**

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Duas Barras

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Ordinária Municipal (Nº 020/2022) ao Gabinete da Assessora Jurídica para emissão do Parecer.

At, te.

Luisa S. de Souza

Servidora **Luisa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE/DOCUMENTO

PROTOCOLO DO EXPEDIENTE | DOCUMENTO
020/2022

CLASSIFICAÇÃO/TIPO:	Interno/Parecer
RECEBIDO EM:	27/10/2022 – 08:38 h
RECEBIDO POR:	Ronald Reagan Rodrigues Tognolo
INTERESSADO (S)	
SETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	

RESUMO

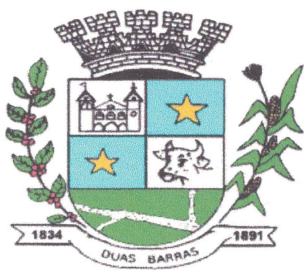
Parecer Assessoria Jurídica n. 20/2022 ao Projeto de Lei Ordinária n. 020/2022

Com este fim e para constar, eu, RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO, servidor da CMDBRJ, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
Agente Administrativo
Matrícula 90129

Documento assinado digitalmente
gov.br RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
Data: 27/10/2022 09:00:26-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Documento assinado eletronicamente conforme disposto na Lei Federal n. 14.063/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 20/2022

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 20/2022. ALTERA O ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.426/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1) RELATÓRIO

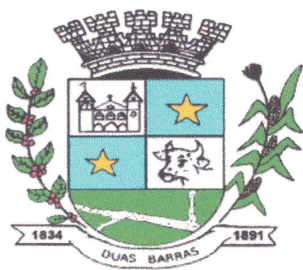
Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 21/10/2022, através da Mensagem 016/2021, o Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por escopo alterar o art. 14 da Lei Municipal 1.426/2021.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 20/2022, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

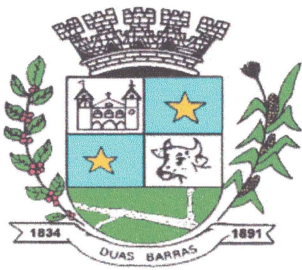
Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide.

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA E DO PROJETO DE LEI 020/2022

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, solicitando que seja alterada o art. 14 da Lei 1.426/2021, que trata do percentual de suplementação dos orçamentos fiscais e de seguridade social.

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos.

É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil. Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

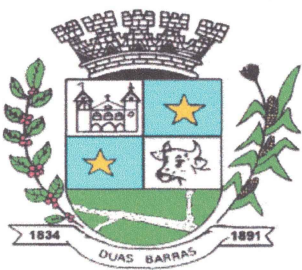
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Diretrizes Orçamentárias, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma.

3.2) DO PROJETO DE LEI 020/2022

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

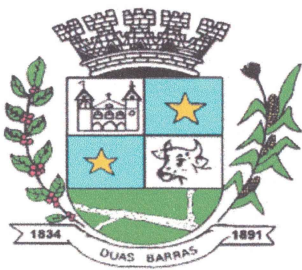
Excetua-se dessa afirmação, a redação do art. 2º da referida lei, que utiliza a expressão “revogam-se as disposições em contrário” quando a Lei Complementar 95/98 prevê que: **“Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”**

No entanto, tal previsão não invalida a norma, e nem impede que a mesma seja analisada em Plenário.

Na Mensagem 016/2022 enviada pelo Prefeito, ele utiliza como fundamentos para solicitar a referida alteração na “manutenção da máquina administrativa e a prestação de serviços públicos essenciais”.

Importante registrar que a redação original do art. 14 da Lei 1.426/2021 estabelecia o percentual de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** e a alteração majora tal percentual para **70% (SETENTA POR CENTO)**.

A concordância ou não com a modificação apresentada, trata-se de conveniência e oportunidade administrativa, não cabendo a essa assessoria se manifestar acerca de questões de mérito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

3.3) COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARA EMISSÃO DE PARECER

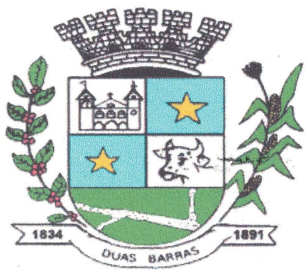
As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 71 e ss do Regimento Interno da Casa, que prevê que a Comissão de Justiça e Redação Final deve se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal.

Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei é necessária visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa, bem como a observância dos requisitos da LRF e demais aspectos legais que regem o orçamento público municipal. Já em relação as atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento art. 75 do Regimento Interno da Casa de Leis, prevê que:

Art.75- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de **caráter financeiro**, e especialmente quando for o caso de:

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias

Desta forma, deve ser elaborado parecer conjunto entre as duas Comissões de modo a ser realizada uma análise una do Projeto de Lei 20/2022, uma vez que o projeto de lei em comento, trás alterações da LDO vigente.



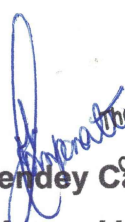
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

4) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se verifica ilegalidade/inconstitucionalidade no projeto de lei 20/2022, sendo certo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres Edis, ao debater e julgar o mérito.

É o parecer.

Duas Barras, 26 de Outubro de 2022.


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188